RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228176 - SC(2025/0465202-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PAULO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA FRANCHI DE SOUZA SA - SC038862
		ANA LUIZA SCOLARI DOS SANTOS LIMA - SC074071
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

1. A manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública revela-se idônea, pois foi fundamentada na existência de registros da folha de antecedentes criminais do recorrente, na qual constam inclusive condenações definitivas por crimes cometidos mediante violência, de modo que há risco concreto de reiteração delitiva.

2. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva se revelam inadequadas e insuficientes diante do histórico criminal e do risco de reiteração delitiva, não sendo capazes de assegurar, com a mesma eficácia, a tutela da ordem pública.

3. A alegação de excesso de prazo não procede, pois o processo apresenta tramitação regular, com a decisão de pronúncia, circunstância em que se aplica o entendimento consolidado na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A desproporcionalidade da prisão preventiva deve ser aferida à luz da situação processual e da pena privativa de liberdade em prognóstico, considerada a gravidade do crime de homicídio qualificado imputado ao recorrente, não sendo suficiente, por si só, a circunstância de que ele esteja preso por outras condenações e eventualmente faça jus à progressão de regime.

5. O fato de o recorrente cumprir pena por outros delitos e poder progredir para regime mais brando não elimina o risco cautelar decorrente do processo de homicídio qualificado nem torna desproporcional a prisão

Documento eletrônico VDA55190514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: a13308c4-2f8b-4729-8849-ffdffc36b4a3

preventiva, pois o exame da proporcionalidade deve considerar a pena unificada em perspectiva, incluindo a possível condenação no feito em curso.

6. A inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica a automática revogação da custódia, segundo interpretação conforme à Constituição conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582, sendo indispensável a demonstração da insubsistência dos requisitos da medida.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55190514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: a13308c4-2f8b-4729-8849-ffdffc36b4a3

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228176 - SC(2025/0465202-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO PAULO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA FRANCHI DE SOUZA SA - SC038862
		ANA LUIZA SCOLARI DOS SANTOS LIMA - SC074071
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. REVISÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP.

1. A manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública revela-se idônea, pois foi fundamentada na existência de registros da folha de antecedentes criminais do recorrente, na qual constam inclusive condenações definitivas por crimes cometidos mediante violência, de modo que há risco concreto de reiteração delitiva.

2. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva se revelam inadequadas e insuficientes diante do histórico criminal e do risco de reiteração delitiva, não sendo capazes de assegurar, com a mesma eficácia, a tutela da ordem pública.

3. A alegação de excesso de prazo não procede, pois o processo apresenta tramitação regular, com a decisão de pronúncia, circunstância em que se aplica o entendimento consolidado na Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A desproporcionalidade da prisão preventiva deve ser aferida à luz da situação processual e da pena privativa de liberdade em prognóstico, considerada a gravidade do crime de homicídio qualificado imputado ao recorrente, não sendo suficiente, por si só, a circunstância de que ele esteja preso por outras condenações e eventualmente faça jus à progressão de regime.

5. O fato de o recorrente cumprir pena por outros delitos e poder progredir para regime mais brando não elimina o risco cautelar decorrente do processo de homicídio qualificado nem torna desproporcional a prisão preventiva, pois o exame da proporcionalidade deve considerar a pena unificada em perspectiva, incluindo a possível condenação no feito em curso.

Documento eletrônico VDA54119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:39
Código de Controle do Documento: 874732fc-700d-4f63-8c4e-7f0620ae2240

6. A inobservância do prazo nonagesimal para revisão da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não implica a automática revogação da custódia, segundo interpretação conforme à Constituição conferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.581 e 6.582, sendo indispensável a demonstração da insubsistência dos requisitos da medida.
7. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Joao Paulo Dias** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem (fls. 25/31).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a manutenção da prisão preventiva do recorrente caracterizaria constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na duração da medida e da omissão do juízo em reapreciar a necessidade da sua prorrogação no prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Afirma que, decorridos mais de 12 meses desde a mais recente decisão que manteve a prisão cautelar, o recorrente, que também está preso por força de condenações anteriores, teria direito à progressão para o regime semiaberto, de maneira que a manutenção da medida seria desproporcional.

Argumenta que o Estado de Santa Catarina não adota o regime semiaberto harmonizado e que, portanto, o fim da prisão provisória do recorrente não implicaria risco à ordem pública, uma vez que ele continuaria a cumprir pena por outros delitos.

Sustenta que o decreto prisional careceria de fundamentação idônea, pois não haveria indícios suficientes de que o recorrente teria concorrido para o homicídio de que é acusado, além de a forma de execução do delito não ser elemento apto a evidenciar a suposta periculosidade do agente, como afirma a decisão impugnada.

Assevera que não mais subsistiria a suposta necessidade da prisão preventiva para o asseguramento da instrução criminal, tendo em vista que a audiência de instrução já foi encerrada.

Ao final, pede o provimento do recurso, *a fim de que seja revogada a prisão preventiva do Recorrente, de modo que este cumpra sua reprimenda em regime*

Documento eletrônico VDA54119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:39
Código de Controle do Documento: 874732fc-700d-4f63-8c4e-7f0620ae2240

compatível com sua situação carcerária e em respeito ao princípio da ressocialização e da função social da pena, pois também não mais se encontram presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar (fl. 43).

Contrarrazões subscritas pelo Procurador de Justiça Francisco de Paula Fernandes Neto, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com base nas reações lançadas no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 45/46).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/55).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, concluo que as razões apresentadas pelo recorrente são homens suficientes para determinar a revisão do acórdão impugnado, pelos motivos que passo a expor.

Na decisão em que pronunciou o recorrente pelo crime do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, o Juízo de primeira instância manteve a sua prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fl. 28 – grifo nosso):

> Com base no artigo 413, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, negando ao acusado o direito de recorrer em liberdade, bem como de aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri nesta condição, devendo permanecer na prisão em que se encontra em face da fundamentação acima exposta. No caso, verifico a necessidade de manutenção da prisão cautelar do(a) acusado(a), porquanto continuam presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do CPP, conforme amplamente já exposto nas decisões do processo 5002338- 68.2024.8.24.0035/SC, evento 15, DESPADEC1 e do evento 137, DESPADEC1, o que, à míngua de qualquer nova informação trazida, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Nesse ponto, destaco que os antecedentes criminais do acusado, conforme evento 12 dos autos, exigem a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública com especial fim de evitar a reiteração criminosa. A periculosidade do agente é evidenciada tanto nos fatos apurados nos presentes autos (conforme acima relatado) como pela sua violenta "ficha" criminal**.

Vê-se, portanto, que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em virtude da reiteração delitiva constatada, o que está em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC

Documento eletrônico VDA54119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:39
Código de Controle do Documento: 874732fc-700d-4f63-8c4e-7f0620ae2240

n. 786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Com efeito, *o fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva* (AgRg no HC n. 971.661/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Na falta de contraprova pré-constituída, o exame da alegação de que não haveria indícios suficientes de que o recorrente teria concorrido para o homicídio qualificado do qual é acusado exigiria dilação probatória para a completa desconstituição das razões de fato estabelecidas na decisão de pronúncia, providência que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Note-se que é entendimento desta Casa que determinadas condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Por sua vez, é francamente improcedente a alegação de que a duração da prisão provisória seria desproporcional, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a proporcionalidade da prisão cautelar deve ser aferida com base nas peculiaridades do caso, com a situação processual e a pena privativa de liberdade que poderá ser aplicada ao acusado (AgRg no RHC n. 132.777/AL, da minha relatoria, DJe 1º/12/2021; e RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10/3/2021).

Considerando que o processo tem tido tramitação absolutamente regular e que o recorrente já foi pronunciado, aplica-se ao caso entendimento jurisprudencial cristalizado na **Súmula 21/STJ**.

No mais, a inobservância do prazo nonagesimal de revisão da prisão preventiva não determina automaticamente o relaxamento da prisão preventiva, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.581 e 6.582, que deu ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme à Constituição.

Por fim, deve ser também rejeitada a alegação de que a manutenção da prisão provisória do recorrente seria desproporcional porque impediria que ele

Documento eletrônico VDA54119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:39
Código de Controle do Documento: 874732fc-700d-4f63-8c4e-7f0620ae2240

progredisse para o cumprimento de pena em regime mais brando, na medida em que cumpre pena privativa de liberdade por condenações anteriores.

Isso porque, como mencionado, existe evidente risco cautelar que exige a privação cautelar da liberdade e, de toda forma, a proporcionalidade da duração da prisão provisória deve considerar necessariamente a pena unificada em prognóstico, que inclui a possível pena privativa de liberdade a que o recorrente poderá ser condenado ao fim do processo em questão.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA54119035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:39
Código de Controle do Documento: 874732fc-700d-4f63-8c4e-7f0620ae2240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 228.176 / SC

Número Registro: 2025/0465202-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027300820248240035 50817831220258240000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO PAULO DIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	CAMILA FRANCHI DE SOUZA SA - SC038862
		ANA LUIZA SCOLARI DOS SANTOS LIMA - SC074071
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 90e47439-a0f5-433d-8de5-1c0fecf8af66